

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**

**38/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por Artur Penedos contra o jornal  
“Verdadeiro Olhar”**

Lisboa  
31 de Agosto de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 38/DR-I/2010**

**Assunto: Recurso apresentado por Artur Penedos contra o jornal “Verdadeiro Olhar”.**

#### **I. Identificação das partes**

Artur Penedos, na qualidade de Recorrente, e jornal “Verdadeiro Olhar” (“VO”), na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objecto do Recurso**

O recurso tem por objecto a alegada denegação do direito de resposta do Recorrente pelo Recorrido.

#### **III. Factos apurados**

**3.1** Deu entrada nesta Entidade, no dia 22 de Julho de 2010, um recurso apresentado por Artur Penedos contra o VO por alegada denegação do exercício do direito de resposta, referente a um artigo publicado na edição de 18 de Junho de 2010.

**3.2** A peça que motivou o exercício do direito de resposta consta do editorial e é assinada por Francisco Coelho da Rocha (pág. 5). Sob o título “alinhamentos”, o director do jornal discorre sobre quatro temas distintos: i) as portagens nas scuts, ii) o saneamento básico nos concelhos de Paços de Ferreira e Paredes, iii) o abandono escolar; e, por último, iv) as notas de imprensa recebidas da estrutura local do Partido Socialista de Paredes.

**3.3** O último ponto do editorial é, efectivamente, aquele em que se deve atentar no presente procedimento, uma vez que foi este o texto que originou o exercício do direito de resposta por parte do Recorrente.

**3.4** Com efeito, o último parágrafo do editorial “alinhamentos”, encimado pelo subtítulo “coincidências”, relata que, não obstante as sucessivas queixas do PS Paredes contra o VO pela não publicação de artigos respeitantes às notas de imprensa enviadas por esta estrutura local, esta última envia os seus comunicados para a redacção do jornal após o fecho da edição impossibilitando a sua publicação em tempo útil. Lê-se no texto: *“os socialistas remeteram uma nota de imprensa na sexta-feira, um dia depois dos jornais estarem nas bancas. Nesse mesmo dia, certamente por coincidência, um deles trazia publicada a tal nota de imprensa. Há coincidências que coincidem!”*

#### **IV. Argumentação do Recorrente**

**4.1** O Recorrente considera que lhe assiste direito de resposta, impugnando a justificação apresentada pelo Recorrido para a não publicação do texto.

**4.2** Por considerar que todos os pressupostos e requisitos do exercício do direito de resposta estão verificados, incluindo a legitimidade do Recorrente, este não se conformou com a recusa, tendo solicitado a intervenção da ERC.

#### **V. Defesa do Recorrido**

**5.1** Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, em 13 de Agosto de 2010.

**5.2** De acordo com a defesa apresentada, o Recorrido sustenta que não assiste direito de resposta ao Recorrente porque os vereadores socialistas não foram directa ou indirectamente referenciados, mas sim o Partido Socialista de Paredes, e que o direito de resposta deve ser exercido pelo próprio titular ou pelo seu representante legal.

**5.3** Invoca em sua defesa o disposto no artigo 25º da Lei de Imprensa, o qual estabelece que *“o direito de resposta deve exercido pelo “próprio titular, pelo seu representante legal ou por herdeiros”, pelo que, no presente caso, o Direito de Resposta deveria ter sido exercido pela Comissão Política do Partido Socialista de Paredes ou por um mandatário especialmente designado para o efeito, o que não aconteceu.”*

**5.4** Acrescenta o Recorrido que sempre que o Partido Socialista entendeu recorrer ao direito de resposta, sempre o fez com papel timbrado e através do seu presidente, sem que alguma vez lhe tenha sido negado esse direito.

**5.5** Embora o Recorrente seja vereador do PS tal não lhe confere, na óptica do Recorrido, o necessário vínculo de representação para o exercício do direito de resposta, nem o Respondente documentou devidamente a existência desse vínculo. A propósito, invoca o Recorrente o ponto 2.1 da Directiva sobre publicação de texto de resposta e de rectificação na imprensa (Directiva 2/2008, de 12 de Novembro), onde se lê que: *“Os direitos de resposta e de rectificação devem ser exercidos pelo próprio titular, pelo seu representante legal ou pelos herdeiros. No tocante ao exercício destes direitos por titulares de órgãos públicos, os respectivos chefes de gabinete, adjuntos, secretários ou assessores de imprensa não têm, em regra, legitimidade, por carecerem do necessário vínculo de representação, a menos que a existência do mesmo fique devidamente documentada”*.

**5.6** No referente às notas de imprensa do PS Paredes, assevera o Recorrido que as mesmas são assinadas pela Comissão Política do PS Paredes ou por uma assessora de imprensa de nome Maria Belo. Segundo o VO, aquele jornal nunca recebeu qualquer nota de imprensa assinada pelo vereador Artur Penedos.

**5.7** Por último, o jornal VO reforça que cumpre todos os seus deveres de pluralismo, sendo o único jornal da região que disponibiliza uma coluna semanal, na secção “olhar (im)parcial, a cada um dos representantes dos principais partidos políticos. Os colonistas dessa secção são indicados pelas comissões dos respectivos partidos.”

**5.8** Os fundamentos de recusa do direito de resposta foram comunicados ao Recorrente no dia 28 de Junho.

## **VI. Normas aplicáveis**

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular dos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

## **VII. Análise e fundamentação**

**7.1** Conforme previsto no artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa, “[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.

**7.2** O direito de resposta é um instituto vocacionado para repor o equilíbrio entre as partes, funcionando como um mecanismo de defesa dos visados em textos jornalísticos, ao permitir a apresentação da sua versão dos factos.

**7.3** O Recorrente considera que o escrito original colocou em causa o seu bom nome. Sendo certo que, conforme o Conselho Regulador da ERC teve já oportunidade de afirmar: “o instituto do direito de resposta reconhece a todos aqueles visados por referências que possam afectar a sua reputação e boa fama o direito de quanto a estas justaporem as suas contraversões, sendo pacífico o entendimento que sustenta neste domínio a insindicabilidade, em princípio, quer da apreciação subjectiva dos visados quanto ao carácter das referências de que sejam objecto, quer do conteúdo da resposta

*que por estes venha a ser apresentada”* (vide, para o efeito, Deliberação 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro).

**7.4** Ora, o escrito original imputa ao Partido Socialista de Paredes a autoria de acusações dirigidas ao VO, as quais sustentam que esta publicação ignorava os comunicados de imprensa desta estrutura partidária.

**7.5** Em acréscimo, Francisco Coelho da Rocha refere que as notas de imprensa dos “socialistas de Paredes” chegam quase sempre depois do fecho da edição. Como exemplo, aponta uma nota recebida na sexta-feira da semana anterior ao escrito que chegou quando o jornal estava já nas bancas. Todavia, um outro jornal teria tido acesso à referida informação em data anterior *“nesse mesmo dia, certamente por coincidência, um deles trazia publicada a tal nota de imprensa. Há coincidências que coincidem”*

**7.6** É manifesto que o que está em causa no último parágrafo do editorial “alinhamentos” são os alegados circunstancialismo que envolvem a prática de envio de notas de imprensa ao jornal VO pela estrutura local do PS. Assim, e como é evidente, podem exercer direito de resposta os representantes da estrutura local do PS Paredes.

**7.7** Observado o conteúdo do texto de resposta, verifica-se que este contém referências directas ao grupo designado de “socialistas de Paredes” que, no contexto da notícia, reporta-se aos indivíduos com actividade política activa no concelho de Paredes (seria este o entendimento provável do leitor médio), e, para o que aqui interessa, responsáveis pelo envio das referidas notas de imprensa.

**7.8** Salaria o Recorrente que as notas de imprensa, enviadas em nome do PS Paredes à comunicação social local, continham a sua assinatura, não tendo o VO questionado a sua legitimidade enquanto representante daquela estrutura partidária. Todavia, os documentos anexos não corroboram estes factos; a correspondência apresentada pelo Recorrente não documenta a sua intervenção enquanto representante da estrutura local do PS de Paredes. De outro modo, verifica-se que o seu envio provém de um endereço electrónico que se depreende pertencente ao grupo de vereadores PS de Paredes. Não

ficou comprovado que o mesmo endereço fosse utilizado pela comissão política concelhia de Paredes para a apresentação de comunicados de imprensa.

**7.9** Em sua defesa, sustentou o Recorrido que o direito de resposta não foi acompanhado de documentação adequada a suportar a qualidade do Recorrente enquanto representante daquela estrutura local. Assinalando, em acréscimo, que não foi utilizado papel timbrado do partido socialista. Procedem, pois, os argumentos expressos pelo Recorrido.

**7.10** Recorde-se que os fundamentos de recusa foram comunicados ao Respondente, tendo este tido oportunidade (que não utilizou) de demonstrar a sua qualidade de representante da estrutura local do PS Paredes. O facto de o Recorrente ocupar o cargo de vereador pelo PS na Câmara Municipal não é suficiente para que se possa concluir pela existência de poderes para representar a comissão política concelhia do PS Paredes.

**7.11** Há ainda a assinalar que o Recorrente, no texto de resposta, imputa o mesmo aos vereadores do PS Paredes. Ou seja, o direito de resposta surge enquanto expressão de um exercício colectivo e não em nome singular do Respondente. Também este aspecto se revelaria problemático: ainda que se concluísse que qualquer vereador do PS teria direito de resposta (o que não é caso), estaria por demonstrar a existência de um mandato a favor do Respondente para que este pudesse subscrever um texto em nome do grupo de vereadores.

**7.12** Em consequência, assiste razão ao Recorrido, devendo o Recorrente ser considerado como parte ilegítima.

## **VIII. Deliberação**

*Tendo* apreciado um recurso interposto Artur Penedos contra o jornal “Verdadeiro Olhar”, por alegada denegação do direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não lhe dar provi-

mento, por não assistir legitimidade ao Recorrente, no presente caso, para o exercício daquele direito.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos, atento o disposto no artigo 12º, n.º 2 do Regime Jurídico das Taxas da ERC.

Lisboa, 31 de Agosto de 2010

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Rui Assis Ferreira